



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000661 - PE (2022/0133520-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RENATO DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
GABRIELA MONTEIRO DA SILVA - PE045072
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NA TABELA DA CBTU. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019" (AgInt no REsp n. 1.900.983/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021).
2. Divergência entre as razões de decidir do acórdão recorrido com aquele que o agravante quer paradigma não enseja dissídio jurisprudencial, se é iterativa a jurisprudência da Corte pela improcedência da pretensão da espécie.
3. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000661 - PE (2022/0133520-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : RENATO DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805
GABRIELA MONTEIRO DA SILVA - PE045072
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DE DECISÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO COM BASE NA TABELA DA CBTU. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019" (AgInt no REsp n. 1.900.983/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021).
2. Divergência entre as razões de decidir do acórdão recorrido com aquele que o agravante quer paradigma não enseja dissídio jurisprudencial, se é iterativa a jurisprudência da Corte pela improcedência da pretensão da espécie.
3. Decisão, em que negado provimento ao recurso especial, mantida.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por RENATO DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO de decisão (fls. 665-668) em que se negou provimento ao recurso especial.

Na sentença (fls. 416-418), os pedidos deduzidos pelo ora agravante contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS foram julgados improcedentes.

A apelação interposta foi desprovida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão (fls. 475-479) assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIO APOSENTADO PELO RGPS, MAS QUE PERMANECEU TRABALHANDO NA CBTU. DESCABIMENTO.

1. A sentença julgou improcedente pedido de complementação de aposentadoria de ferroviário com base na tabela remuneratória da CBTU, sob o fundamento de que não cabe o pleito quando o autor ainda está na ativa.

2. No caso, o autor ingressou na RFFSA em 1984, foi transferido para a CBTU em 1988, aposentou-se pelo RGPS em 2014, mas permanece trabalhando na CBTU, consoante CTPS, carta de concessão de aposentadoria e extratos do CNIS.

3. Nessa situação, a Primeira Turma deste TRF5 já decidiu que a complementação é incompatível com a continuidade do vínculo empregatício, uma vez que não há que se falem discrepância entre o valor que recebe da aposentadoria e o salário do emprego. Ademais, se a finalidade da parcela da complementação é assegurar a permanente igualdade salarial entre os ferroviários da ativa e os que passaram para a inatividade, o autor não faz jus a tal complementação, considerando que a diferença entre a perda de rendimento por força da inativação será nenhuma, pois continua na ativa (08123374520174058300, AC/PE, Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho, 1ª Turma, Julgamento: 30/04/2018).

4. A Terceira Turma desta Corte Regional também entende que a finalidade da norma é garantir ou assegurar a paridade remuneratória com os ferroviários em atividade, de modo que se o ferroviário se aposentou, mas continuou em atividade, não há que se falar em defasagem que gere direito à referida complementação (08035064720134058300, AC/PE, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 15/06/2018).

5. No mesmo sentido o precedente da Quarta Turma, ao consignar que, embora a Lei nº 8.186/91 não tenha sido explícita quanto à necessidade de afastamento do ferroviário das suas atividades laborais para que lhe seja reconhecido o direito à complementação, tal condição decorre da finalidade da própria norma, a qual criou a complementação à aposentadoria justamente para garantir a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e inativos. Assim, concedê-la a ferroviário que, mesmo aposentado, ainda está laborando, levaria ao rompimento da igualdade pretendida pela lei de regência (08068026120144058100, AC/CE, Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 20/08/2015).

6. Adotando-se esse mesmo entendimento, respaldado nos precedentes citados, não faz jus o autor à pleiteada complementação de sua aposentadoria, remanescendo esta sem o aporte da União.

7. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados em 20%, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais), ficando, porém, suspensa sua cobrança, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC) (Apelação Cível 0809498-81.2016.4.05.8300, relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, Primeira Turma, julgado em 4/10/2018).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O ora agravante interpôs recurso especial, alegando: a) houve violação do art. 1.022 do CPC, porquanto "o recorrente questionou no recurso de embargos de declaração que a Lei nº 8.186/91 estabelece como condição essencial para a concessão da complementação a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, não havendo qualquer previsão para que o ferroviário se desligasse do emprego para fazer jus ao benefício. Assim sendo, era necessário que se tivesse acolhido os declaratórios, os quais se justificavam, plenamente, por força de tais ponderações" (fl. 570); b) foram violados os "artigos 1º, 2º, 5º e 6º, da Lei nº 8.186/91 e o artigo 1º da Lei nº 10.478/2002" (fl. 570), pois, "a decisão ora recorrida argumenta que: 'A complementação é incompatível com a continuidade do vínculo empregatício, uma vez que não há que se falar em discrepância entre o valor que recebe da aposentadoria e o salário do cargo. Frisou que se a finalidade da parcela da complementação é assegurar a permanente igualdade salarial entre os ferroviários da ativa e os que passaram para a inatividade, o autor não faz jus a tal complementação, considerando que a diferença entre a perda de rendimento por força da inativação será nenhuma, pois continua na ativa'" (fl. 571); e c) "este recurso especial também é fundado no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição da República, diante do fato de que a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, ao negar provimento a apelação da ora recorrente, afastando a concessão da complementação de aposentadoria para os ferroviários aposentados que continuam na ativa, contrariou frontalmente a jurisprudência consolidada sobre a matéria" (fl. 574). Além disso, faz-se o cotejo do acórdão recorrido com o acórdão proferido no REsp 1.843.956/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020.

Com contrarrazões, o recurso especial foi admitido.

Subiram os autos.

Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial, aos seguintes fundamentos (fls. 667-668):

De início, constata-se inexistir ofensa ao comando normativo inserto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o acórdão proferido na origem manifestou-se sobre todos os aspectos fático-jurídicos relevantes e inerentes à controvérsia instaurada, inclusive as teses argumentativas deduzidas pelas partes.

Desnecessário, portanto, qualquer complemento à fundamentação assentada pela Corte regional, ante a ausência de máculas na prestação jurisdicional, razão pela qual não se cogita em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No mérito, constata-se que o entendimento desenvolvido pelo Tribunal de origem se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprios dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. CBTU. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não há falar em reparo da decisão combatida.

4. Ademais, concluiu a Corte de origem, com base nos elementos de cognição constantes dos autos, não estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria pleiteada na origem. A alteração dessa premissa, na via especial, é obstada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.900.983/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Dessa decisão, foi interposto agravo interno (fls. 676-961), em que foi alegado:

Trata-se o presente caso de concessão da complementação de aposentadoria para os ferroviários aposentados que continuam na ativa. De início, vislumbra-se que a questão de mérito apreciada não corresponde ao pedido principal da ação/recurso especial.

É que o ora agravante pleiteia, primeiramente, a complementação da sua aposentadoria, vez que já preencheu os requisitos previstos em lei, que são: i) a condição de ferroviário em data imediatamente anterior ao início da concessão da aposentadoria previdenciária e ii) ser aposentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social e, em segundo lugar, pleiteia a equiparação do valor com os ferroviários da ativa, com base na tabela da CBTU.

Data maxima venia, a r. decisão não se manifesta a respeito do pleito de concessão de complementação da aposentadoria para o ferroviário da ativa, controvérsia nos presentes autos.

A r. decisão apenas afirma que o acórdão está em conformidade do entendimento do STJ quanto à equiparação da remuneração, pleito subsidiário na presente ação, que só pode ser objeto de discussão no caso da concessão da complementação, o que ainda não é o caso dos autos, vez que o e. TRF5 entendeu que a complementação é incompatível com a continuidade do vínculo empregatício.

[...]

Outrossim, olvidou-se a r. decisão de se manifestar a respeito do dissenso jurisprudencial invocado. Como dito, trata-se o caso de concessão da complementação de aposentadoria para os ferroviários aposentados que continuam na ativa, tendo o acórdão recorrido decidido contrariamente à entendimento deste c. STJ.

Com efeito, a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Quinta Região se afasta do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei n. 8.186/1991 não apresenta restrições ao direito de complementação da aposentadoria para os aposentados que permanecem em atividade, razão pela qual o exercício de qualquer atividade pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação.

O STJ, por sua vez, entende que a Lei n. 8.186/1991 não apresenta restrições ao direito de complementação da aposentadoria para os aposentados que permanecem em atividade. Além do entendimento pela impossibilidade de a Administração Pública conferir interpretação extensiva para criar um requisito não previsto em lei para a concessão de direitos. Confira-se, a seguir, o julgado deste c. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. N. 284/STF. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Não é possível conhecer da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, pois as teses indicadas no recurso especial não demonstram quais foram as questões essenciais ao deslinde da controvérsia omitidas pelo acórdão a quo.

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.186/1991 c/c art. 1º da Lei n. 10.478/2002, o pagamento da complementação de aposentadoria é garantido aos ferroviários vinculados a antiga RFFSA admitidos até o dia 21 de maio de 1991. Precedentes.

3. No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo acórdão a quo reconhece a condição de ex-ferroviário do ora recorrente, porém não reconhece o direito à complementação da aposentadoria porque o empregado da CBTU permanece

trabalhando.

4. Contudo, a Lei n. 8.186/1991 não apresenta restrições ao direito de complementação da aposentadoria para os aposentados que permanecem em atividade, razão pela qual o exercício de qualquer atividade pelo aposentado não pode impedir o pagamento da complementação.

5. Ademais, cabe destacar a jurisprudência do STJ reconhece a impossibilidade de a Administração Pública conferir interpretação extensiva para criar um requisito não previsto em lei para a concessão de direitos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1843956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020).

[...]

Extraí-se da leitura dos votos que o acórdão recorrido nega a complementação da aposentadoria exclusivamente porque o ora agravante se encontra na atividade, tendo como base o entendimento de duas Turmas do TRF5.

Já o acórdão deste c. STJ é fundado em inúmeros julgados da Corte que afirmam que a Lei 8.186/1991 não apresenta restrições ao direito de complementação para os aposentados que se encontram na ativa, inclusive porque o entendimento do STJ é no sentido de que a Administração Pública não pode fazer interpretação extensiva para criar um requisito não previsto em lei para a concessão de direitos.

Não foram oferecidas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravante alega que é desacertada a decisão agravada, tendo em vista que há, na espécie, pedidos sucessivos e somente fora afastada, nas razões de decidir, a causa de pedir em relação a um deles.

Haveria pedido para condenação à complementação de aposentadoria, e, somente depois, a se promover "equiparação do valor com os ferroviários da ativa, com base na tabela da CBTU" (fl. 675).

O julgado colacionado na decisão agravada, tomado, em razões de decidir, para desprover o recurso especial, trataria apenas do ponto sobre a equiparação do valor da remuneração com base na tabela da CBTU.

Todavia, da leitura da inicial da ação, é razoável a compreensão de que a pretensão é mesmo pela complementação, mas (desde que) com base na tabela da

CBTU. Há cumulação, mas com pretensão de cobrança dos atrasados:

Diante do exposto, os réus devem ser condenados na obrigação de conceder a complementação do tesouro do autor, a fim de que o valor de seus proventos seja equiparado à remuneração do ferroviário em atividade, considerando o PES/2010 da CBTU.

[...]

c) no mérito, seja julgada procedente a pretensão em todos os seus termos, para que sejam compelidos a União Federal e o INSS nas seguintes obrigações: c.1) na concessão e pagamento, mês a mês, da complementação do tesouro, nos termos das Leis n.ºs 8.186/91 e 10.478/02, de modo que a soma dos valores da aposentadoria perante o INSS e da complementação do tesouro seja equivalente ao valor da remuneração do ferroviário em atividade (paridade), considerando a tabela da CBTU (PES/2010), conforme exaustivamente explicitado nas razões acima; c.2) no pagamento dos atrasados, relativos às competências atrasadas desde a data do requerimento administrativo (27.03.2017), com as devidas repercussões legais, quais sejam, correção monetária e juros de mora legais [...].

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, predomina, na jurisprudência desta Corte, a ausência de amparo legal à complementação com base na tabela da CBTU:

[...]

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários é regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, e não existe amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.869.117/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/10/2020; AgInt no REsp 1.533.301/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2019.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não há falar em reparo da decisão combatida.

4. Ademais, concluiu a Corte de origem, com base nos elementos de cognição constantes dos autos, não estarem presentes os requisitos legais para o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria pleiteada na origem. A alteração dessa premissa, na via especial, é obstada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 1.900.983/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1º/7/2021).

No julgamento do AgInt no REsp 2.047.671/PE (relator Ministro Paulo Sérgio

Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023), foi trazido excerto do voto condutor do acórdão ali recorrido que bem dimensiona a questão (fls. 399-400):

[...]

No mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia:

Busca a parte autora, na condição de servidora inativa da CBTU, a complementação de seu benefício de aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, de modo a assegurar a paridade entre os seus proventos e a remuneração do pessoal em atividade na CBTU (Plano de Cargos de Empregos - PES-2010).

De logo, cumpre ressaltar que a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Ressalte-se, que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186/91 assegura a igualdade permanente no que diz respeito ao reajustamento das aposentadorias complementadas, diz que observadas as normas de concessão do benefício da Lei Previdenciária, a complementação de aposentadoria devida pela União é constituída entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. A orientação do STJ, cujo entendimento já está consolidado, se posiciona no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

[...]

Como se verifica as Leis 8.186/91 e 10.478/2002 asseguraram o direito à complementação de aposentadoria/pensão aos trabalhadores admitidos, na Rede Ferroviária S/A, até maio de 1991, preservando a equiparação do valor dos benefícios aos vencimentos do pessoal em atividade, como na hipótese vertente, uma vez que a postulante ingressara na extinta RFFSA em 1984. Interessante notar que enquanto existiu a RFFSA a dúvida não se estabeleceu. A paridade sempre se fez entre os proventos da inatividade em função dos ganhos dos servidores ativos desta companhia, a RFFSA. Com a extinção dela, as aposentadorias complementadas restaram sem parâmetro, daí surgindo teses como a defendida pela parte autora nestes autos, intentando aferir sua classificação no atual plano de cargos e salários da CBTU e lá buscando os números que deseja vigentes para os seus

proventos.

Ocorre que a Lei n.º 11.483/07, ao disciplinar a paridade das aposentadorias complementadas de ferroviários, a partir da extinção da RFFSA, além de transferir para a VALEC, bens, serviços e relações jurídicas integradas pela primeira, fazendo dela sua sucessora, estabeleceu, no art. 118, § 1º: "A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II, do deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e caput salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalhos foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação por tempo de serviço." Neste passo é interessante notar que são duas coisas absolutamente distintas e desvinculadas, a) o fato do aposentado (a) haver sido, em atividade, servidor (a) desta ou daquela empresa ou autarquia, e b) o fato de a lei estabelecer a paridade sempre com a remuneração dos quadros da RFFSA.

Realmente, quem quer que se aposente tem os proventos definidos pela lei geral da previdência social. O benefício excepcional que a lei concedeu aos ferroviários foi o de ter os proventos complementados para que recebessem o equivalente ao pessoal da ativa da RFFSA (e não de seu antigo empregador). O paradigma a ser observado será sempre o da RFFSA, hoje, VALEC, impondo-se, assim, a manutenção da sentença, que julgou improcedente o pedido exordial.

O agravante alega, por fim, que, na decisão agravada, não se enfrentou o requerimento de reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região com base na alínea c.

Acontece que o acórdão colacionado - REsp 1.843.956/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020 - o debate é sobre se o exercício de atividade (continuar o requerente na ativa) afasta ou não o direito à complementação de aposentadoria. Confira-se:

[...]

Acerca da violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 6º, todos da Lei n. 8.186/1991 e do art. 1º da Lei n. 10.478/2002 e do dissídio jurisprudencial, o recorrente defende ter direito à complementação de aposentaria, apesar de ainda permanecer em atividade.

[...]

Dessa forma, os ex-ferroviários da antiga extinta RFFSA possuem direito à complementação de aposentadoria pela União quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.186/1991, independentemente do valor devido pelo INSS.

[...]

No caso dos autos, o quadro fático delineado pelo acórdão a quo reconhece a condição de ex-ferroviário do ora recorrente, porém não reconhece o direito à complementação da aposentadoria porque o

recorrente, como empregado da CBTU, permanece trabalhando.

Divergência entre as razões de decidir do acórdão recorrido com aquele que a agravante quer paradigma não enseja dissídio jurisprudencial, se é iterativa a jurisprudência da Corte, aplicável ao caso, pela improcedência da pretensão.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.000.661 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0133520-4

Número de Origem:

08120369820174058300 8120369820174058300

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

GABRIELA MONTEIRO DA SILVA - PE045072

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS - PE020304

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

GABRIELA MONTEIRO DA SILVA - PE045072

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024